



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009260/96-31
Recurso nº. : 140.278 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : COB - COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.729

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VALORES RECOLHIDOS ESPONTANEAMENTE - Estando comprovado nos autos que os recolhimentos espontaneamente efetuados pelo sujeito passivo superam os valores apurados de ofício, é de se considerar indevido o lançamento correspondente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009260/96-31
Acórdão nº. : 104-20.729

Recurso nº. : 140.278
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado : COB - COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

RELATÓRIO

A Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 707/711, que deu provimento integral à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/04.

Contra o contribuinte COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB, entidade desportiva de natureza privada, inscrito no CNPJ sob o nº 34.117.366/0001-67, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua da Assembléia, nº 10 – Conjuntos 3207 – 3209 – 3211 - Bairro Centro, jurisdicionada a DRF no Rio de Janeiro - RJ, foi lavrado, em 18/06/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/04, com ciência pessoal em 18/06/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 3.038.728,74 UFIR (Referencial de Indexação de Tributos e Contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculados sobre os valores do imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda na Fonte, onde a autoridade lançadora constatou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre distribuição de prêmios e sorteios. Infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009260/96-31
Acórdão nº. : 104-20.729

capitulada no artigo 63 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 9.065, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 312/313 apresentada, tempestivamente, em 09/07/96, o autuado se indis põe contra a exigência fiscal solicitando que seja acolhida à impugnação tomando insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o alegado "não recolhimento" do IRRF não prospera. Com efeito, conforme se verifica nas cópias dos DARF, fls. 349/402, 410/476, 485/574 e 580/614, recolheu-se, tempestivamente, o imposto de acordo com as relações às fls. 342/348, 403/409, 477/484 e 575/579;

- que comprovando, assim, o pagamento da totalidade do IRRF devido, não há que cogitar de multa e juros, conseqüências que são de um inadimplemento que não houve. Recolhido tempestiva e corretamente o principal, as penalidades não são devidas;

- que provado, portanto, que nenhum valor é exigível, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, decide deferir a impugnação e determinar o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte alegou na peça impugnatória, em síntese, que os valores foram recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação tributária, não havendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009260/96-31
Acórdão nº. : 104-20.729

diferença alguma a ser cobrada de ofício. Anexo, nesse sentido, cópias de DARF's e planilhas, fls. 342/614;

- que tendo em vista divergências entre os valores apurados no auto de infração e os constantes nos demonstrativos anexados pela defesa, foi determinada a realização de diligência, cujo relatório encontra-se às fls. 701/702;

- que da análise dos documentos acostados em função do pedido de diligência, fls. 622/700, e de seu relatório, fls. 701/702, destacam-se os seguintes aspectos: (1º) – os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram devidamente comprovados pela DRF – Vitória/ES, fls. 622/692; (2º) – o contribuinte justificou a diferença entre os valores lançados no auto de infração e nas planilhas apresentadas como decorrentes da exigência de alíquotas diferenciadas no pagamento de prêmios (30% para pagamento em dinheiro e 20% para pagamento em bens), fls. 700; e (3º) – o responsável pela diligência fiscal afirma que não logrou entender como efetivamente foram apurados os valores indicados pelo sujeito passivo;

- que como se pode observar, apesar do relatório de diligência não ter sido conclusivo no sentido de demonstrar a forma de apuração da base de cálculo apontada no auto de infração, merece destaque o fato de que os valores recolhidos espontaneamente pelo contribuinte são superiores aos apurados no presente lançamento de ofício;

- que assim, tendo em vista que os referidos recolhimentos foram confirmados pelo Sistema "Sinal", extratos às fls. 622/692, dúvidas não restam de que deveriam ter sido considerados na apuração do crédito tributário em litígio. Conclui-se, pois, pela improcedência do feito fiscal.

A ementa que consubstancia a decisão da Primeira Instância é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009260/96-31
Acórdão nº. : 104-20.729

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRRF - VALORES RECOLHIDOS ESPONTANEAMENTE.

Estando comprovado nos autos que os recolhimentos espontaneamente efetuados pelo sujeito passivo superam os valores apurados de ofício, é de se considerar indevido o lançamento correspondente.

Lançamento Improcedente.”

Deste ato, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009260/96-31
Acórdão nº. : 104-20.729

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, determinando o cancelamento do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a Turma de Julgamento em Primeira Instância considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que estando comprovado nos autos que os recolhimentos espontaneamente efetuados pelo sujeito passivo superam os valores apurados de ofício, é de se considerar indevido o lançamento correspondente.

Como já relatado, o presente processo diz respeito à exigência de imposto de renda na fonte, incidente sobre distribuição de prêmios e sorteios, sob o amparo do artigo 63 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pelo artigo 1ª da Lei nº 9.065, de 1995, cuja acusação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009260/96-31
Acórdão nº. : 104-20.729

seria a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os prêmios distribuídos e sorteios realizados.

É conclusivo que a razão está com a decisão de primeira instância, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Ora, da análise dos documentos contidos no processo, principalmente os de fls. 622/700, bem como do relatório de fls. 701/702, cujos recolhimentos foram confirmados pelo Sistema "Sinal", extratos às fls. 622/692, é de se concluir que os valores questionados no auto de infração foram recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação tributária, não havendo diferença a ser cobrada de ofício.

Desta forma, estando comprovado nos autos que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência e de forma espontânea, é de se considerar indevido o lançamento correspondente.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009260/96-31
Acórdão nº. : 104-20.729

de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária,
VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005


NELSON MALLMANN